



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____

Processo n.º : 10120.008429/2003-93
Recurso n.º : 143.540
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUCESSORA DE EMPÓRIO CASARÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.170

MPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Comprovado nos autos a emissão regular da MPF bem como de MPF complementar e prorrogações, deve ser afastada a preliminar de nulidade calcada em alegada irregularidade ou inexistência de tais documentos.

DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL - Tratando-se de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN, não mais pode a Fazenda Pública proceder à revisão dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos.

MULTA APLICADA DE OFÍCIO - Como decorrência necessária da lavratura dos autos de infração é legal a aplicação da multa de ofício, qualificada ou não, não sendo cabível sua substituição por multa moratória relativamente a créditos tributários sob discussão exclusivamente na esfera administrativa.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUCESSORA DE EMPÓRIO CASARÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, ACOLHER a decadência levantada de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos em 1997 em relação ao IRPJ e por maioria em relação a CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo e Cláudia Pimentel Martins da Silva e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

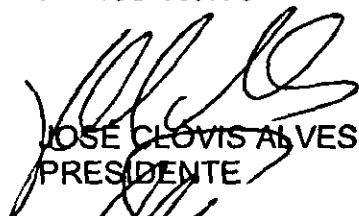


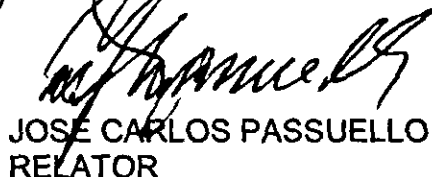
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10120.008429/2003-93
Acórdão n.º : 105-15.170


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente a Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO.

2



Processo n.º : 10120.008429/2003-93
Acórdão n.º : 105-15.170
Recurso n.º : 143.540
Recorrente : CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SUCESSORA
DE EMPÓRIO CASARÃO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)

RELATÓRIO

CAZAS RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 300 a 303), em 24.06.2004, da decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Brasília, DF, consubstanciada no Acórdão nº 9.286/2004 (fls. 286 a 289), que lhe foi cientificada em 02.06.2004 (fls. 299), portanto tempestivamente.

A decisão recorrida manteve integralmente exigência relativa ao IRPJ e CSLL que foram lançados em virtude do arbitramento procedido pela fiscalização relativo ao período de 1997 a 2002, por não ter a recorrente, na fase fiscalizatória, apresentado os livros e documentos de sua atividade.

A exigência fiscal foi cientificada à recorrente no dia 30.12.2003 (fls. 231 e 250).

A decisão recorrida ficou assim ementada (fls. 286):

“NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. Deve ser declarada a nulidade de despachos ou decisões proferidos com preterição do direito à ampla defesa, mas não a de atos que não se revestem dessa natureza. No caso não há que se falar em cerceamento de direito de defesa quando todos os elementos necessários para a lavratura do auto de infração encontram-se nele presentes, em especial a descrição dos fatos, a metodologia empregada e o enquadramento legal das infrações. Lançamento procedente.”

O recurso voluntário trouxe basicamente dois argumentos (fls. 301), assim expressos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10120.008429/2003-93
Acórdão n.º : 105-15.170

“Na análise do presente instrumento de lançamento, devem ser observados os seguintes aspectos:

1 – houve cerceamento do direito de defesa caracterizado pela não ciência à contribuinte da senha para verificação da regularidade do MPF bem como de suas eventuais revalidações;

2 – foi aplicada multa de ofício, quando o correto seria a aplicação de multa de mora.”

Quanto ao primeiro item, aduz que “ ... a contribuinte deveria ter sido intimado do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), no qual deveria constar ainda a senha de acesso a Internet que lhe possibilitasse verificar a sua autenticidade, e, especialmente, para conferir se o trabalho fiscal se desenrolou no tempo certo e se as prorrogações do respectivo MPF obedeceram as formalidades previstas na legislação.”

A impugnação, que foi apresentada apenas formalizou preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, contra cujo argumento a autoridade julgadora recorrida demonstrou que o lançamento atendeu aos pressupostos legais e os autos de infração foram lavrados contendo detalhada descrição dos fatos, esclarecimentos sobre a sistemática adotada, demonstrativo minucioso dos cálculos e correta capitulação legal, sendo válido o lançamento.

Houve arrolamento de bens procedido pela fiscalização quando da lavratura dos autos de infração.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10120.008429/2003-93
Acórdão n.º : 105-15.170

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, estando apoiado no arrolamento de bens, deve ser conhecido.

Quanto à decisão de primeiro grau, não há reparos a fazer, já que tratou adequadamente das questões postas, tanto no aspecto legal quanto na sua conclusão.

Porém, na fase recursal a recorrente formulou preliminar de nulidade do lançamento, o que deve ser apreciado, independentemente da fase em que foi formulada.

Isso porque, se tal nulidade existir, o lançamento não pode prosperar.

Examinando o processo verifiquei que constam de fls. 01, 02, 03,04, 05, 06, 07, 08 e 09, MPFs originais, MPFs complementares e prorrogações de MPFs, todas devidamente firmadas comprovando a ciência de seus conteúdos. Nelas é possível, ainda, verificar que estão indicados os códigos que permitem sua verificação na Internet, nº 15003102 e 06518039.

Dessa forma, não há como dar validade nem acolher a preliminar de nulidade trazida no item 1 do recurso voluntário.

A argumentação trazida na fase recursal pretendendo que se substitua a multa de ofício por multa moratória é, igualmente, inadequada, uma vez que a multa aplicada decorre da ação fiscal e é aplicável como consequência da exigência formalizada em auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10120.008429/2003-93
Acórdão n.º : 105-15.170

A fiscalização, como consta do termo de início de fiscalização (fls. 11), na forma da lei vigente, alertou à recorrente de que poderia fazer o pagamento, em procedimento espontâneo, conseqüentemente com multa moratória, no prazo de vinte dias, dos tributos anteriormente declarados. A recorrente não exerceu tal opção, não sendo adequado, agora, pretender se valer da aplicação de multa moratória.

Considerando que a recorrente não atacou os motivos que provocaram a qualificação da multa nem fundamentou sua inaplicabilidade, não há como convalidar seu pedido.

Ainda, é de se notar que não consta qualquer discussão na esfera judicial relativamente aos valores aqui discutidos, o que indica que não pode haver qualquer forma de suspensão da exigibilidade que pudesse afastar a penalidade aplicada.

O período alcançado pela exigência compreende o ano de 1997 a 2002. O crédito tributário correspondente ao ano calendário de 1997 está apenado com a multa de ofício de 75%, sendo que os demais períodos foram penalizados com a multa qualificada de 150%.

Tendo os autos de infração sido lavrados em 30.12.03 e considerando-se no ano de 1997 a não ocorrência da caracterização, pela via da penalidade qualificada não atacada, de fraude, é de se tratar o lançamento à luz do artigo 150 do CTN, já que se trata de tributos submetidos à homologação.

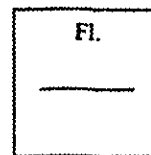
Dessa forma formulo por dever de ofício a preliminar de decadência, já que não mais podia a Fazenda Pública revisar o lançamento relativo ao ano de 1997, porquanto, à data da lavratura dos autos de infração já decorria mais de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Proponho assim o cancelamento da tributação sobre o valor de R\$ 92.002,47 referenciado ao fato gerador de dezembro de 1997.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10120.008429/2003-93
Acórdão n.º : 105-15.170

O cancelamento de tributação alcança tanto o IRPJ quanto à CSLL, ambos os tributos submetidos à homologação prevista no artigo 150 do CTN.

Para os Senhores Conselheiros que adotam posição diferente quanto à contagem inicial do prazo decadencial informo que consta de fls. 134 a 136 a declaração retificadora relativa ao ano calendário de 1997, não constando, porém, a declaração original.

Assim, diante do que consta do processo voto por conhecer do recurso, formular e acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1997, tanto relativamente ao IRPJ quanto à CSLL, e, quanto aos anos-calendário de 1998 a 2002, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.



JOSE CARLOS PASSUELLO